



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**LEI N° 2489**

**De 18 de abril de 2023**

Projeto de Lei n° 087/2022

Autoria: Vereadores: Silas da Sadia  
Zé Roberto

*Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

**DIRCEU BRÁS PANO**, Prefeito do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU, o munícipe contribuinte, que comprovadamente seja portador de neoplasia (tumor maligno), com renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos vigentes no País, proprietário ou possuidor contratual de imóvel residencial localizado no território deste município.

**§ 1º** A isenção de que trata o caput sera concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou possuidor responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência.

**§ 2º** A referida isenção também será concedida, quando o cônjuge e/ou filhos residentes no referido imóvel, forem portadores da doença elencada no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

**I - Documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel:**

- a) matrícula atualizada do imóvel, ou,
- b) certidão dos registros imobiliários, ou,
- c) contrato de compra e venda registrado, ou,
- d) título de posse.

**II - Certidão emitida pelos Ofícios de registro de imóveis, atestando a existência e quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III - Cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

IV - Comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros;

V - Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de pobreza;

VI - Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos;

VII - Última declaração de Imposto de Renda, quando exigível pela Receita Federal;

VIII - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo o diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina — CRM.

§ 1º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 2º No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa que possua rendimento mensal, e que utiliza o imóvel como residência habitual, deverá ser considerada a soma dos rendimentos dessas pessoas, e estas, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei, porém, passa a ser de 03 (três) salários-mínimos o limite de rendimento mensal previsto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 4º Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 5º A documentação exigida nesta lei deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório, ou por



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

servidor público municipal responsável pelo recebimento do protocolo do requerimento, devidamente identificado.

Art. 3º O requerimento protocolado será encaminhado ao Setor de Promoção Social, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.

§ 1º Constatado, na vistoria, que o imóvel não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência apresentada pelo requerente, justificadora do pedido, será elaborado um detalhado relatório, instruído com fotografias do local, que poderá servir como fundamento para o indeferimento da isenção pretendida.

§ 2º O Setor de Promoção Social prazo de 06 (seis) meses para concluir e emitir parecer conclusivo.

Art. 4º Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º A concessão de isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observando o contraditório, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo Único. O crédito tributário objeto de isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e exigido na forma da lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palacete “Benedicto Nicolau de Marino”, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2023 (dois mil e vinte e três).

**DIRCEU BRÁS PANO**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

**FABIO TAVARES DA SILVA**  
**Secretário Municipal**

Registrada às fls. 043/046 do livro competente n.º 43 (quarenta e três).

Assinado por 2 pessoas: DIRCEU BRAS PANO e FABIO TAVARES DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://americobrasiliense.1doc.com.br/verificacao/114B-B73D-C3C8-F02C> e informe o código 114B-B73D-C3C8-F02C